



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PAUTA DA 3<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**21/03/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns  
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/03/2023.**

## **3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5185/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	10
2	<b>PL 4196/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	29
3	<b>PL 5034/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	41
4	<b>PL 1803/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCELO CASTRO</b>	49
5	<b>PL 2317/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	53
6	<b>PL 3534/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	60

7	<b>PL 4660/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	64
8	<b>PL 2098/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	79
9	<b>PL 5979/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS PORTINHO</b>	87
10	<b>PL 1836/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	91
11	<b>REQ 12/2023 - CE</b> - Não Terminativo -		96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

### TITULARES

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800 / 5801 / 5809	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(4)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(4)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	7 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	9 VAGO	

### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, REDE, PODEMOS, UNIÃO)**

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(5)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(5)(8)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(5)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(5)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(5)	PB 3303-5934 / 6063 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(5)(8)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(5)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(5)(8)(9)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(5)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(5)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(5)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(5)	AM 3303-2833 / 2854 / 2835 / 2855 / 2837
Carlos Viana(PODEMOS)(5)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(5)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(5)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(5)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Esperidião Amin(PP)(7)(3)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Carlos Portinho(PL)(3)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Gomes(PL)(3)	TO 3303-6349 / 6352
Magno Malta(PL)(3)	ES 3303-6370	3 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Astronauta Marcos Pontes(PL)(3)	SP 3303-1177 / 1797	4 Rogerio Marinho(PL)(3)	RN 3303-1826
Laércio Oliveira(PP)(3)	SE 3303-1763 / 1764	5 Dr. Hiran(PP)(3)	RR 3303-6251
Romário(PL)(7)(3)	RJ 3303-6519 / 6517	6 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(3)	RS 3303-1837
Damares Alves(REPUBLICANOS)(3)	DF 3303-3265	7 VAGO	

- (1) Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- (2) Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (6) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (7) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (8) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (9) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (10) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**  
**SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498**  
**FAX:**

**ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15**  
**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498**  
**E-MAIL: ce@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 21 de março de 2023  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
3<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Relatórios recebidos. (20/03/2023 16:42)
2. Inclusão de relatórios recebidos (20/03/2023 19:30)
3. . (21/03/2023 08:36)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 5185, DE 2019

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

**Autoria:** Senador José Maranhão

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do Substitutivo com uma Subemenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 4196, DE 2019

##### - Terminativo -

*Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 5034, DE 2020

##### - Terminativo -

*Institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Pela aprovação.

**Observações:**

1. Foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria na Comissão de Assuntos Sociais no dia 08/06/2022.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1803, DE 2021****- Terminativo -**

*Denomina Ponte Governador Lucídio Portella a ponte sobre o Rio Parnaíba que liga os Municípios de Santa Filomena, no Estado do Piauí, e Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Marcelo Castro

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 2317, DE 2021****- Terminativo -**

*Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa, Senador Paulo Paim, Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3534, DE 2021****- Terminativo -**

*Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 4660, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do*

*Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## **TRAMITA EM CONJUNTO**

### **PROJETO DE LEI N° 2219, DE 2022**

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, à manutenção e à atualização de bibliotecas públicas e escolares, e as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Não apresentado

## ITEM 8

### **PROJETO DE LEI N° 2098, DE 2019**

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela Aprovação.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
3. A matéria constou da pauta da reunião do dia 14/03/2023.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

## ITEM 9

### **PROJETO DE LEI N° 5979, DE 2019**

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Carlos Portinho

**Relatório:** Não apresentado

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 1836, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 12, DE 2023**

*Requer, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 95 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 443, de 2022, que institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.345, de 2010.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**[Requerimento \(CE\)](#)

1

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 58-A:

**“Art. 58-A.** O disposto nos arts. 58 e 59 aplica-se, no que couber, ao atendimento integral e individualizado, na educação superior, dos educandos com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, a quem devem ser assegurados:

I – a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;

II – a flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

III – a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

IV – a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

V – o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o dever do Estado com a educação é orientado por princípios balizadores que incluem desde a garantia de escolaridade formal em um patamar mínimo obrigatório coincidente com a educação básica, passando pelo atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, até chegar à garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

No que tange especificamente à oferta de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, trata-se de previsão de direito cuja elevação a patamar constitucional representou um dos avanços mais relevantes para a conquista e o exercício da cidadania por esse segmento da população. Do ponto de vista prático, essa medida veio para assegurar, a essa população pouco presente nos espaços públicos e nas decisões do País, visibilidade social e presença nas políticas públicas.



SF19504.42801-31

Ocorre que esse atendimento especializado, na forma em que foi delineado na regulamentação ordinária objeto da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual foram estabelecidas as diretrizes e bases (LDB) da educação nacional, tem um escopo razoavelmente aberto. Apesar de que a Constituição o delimita às pessoas com deficiência, a amplitude da norma abarca, inclusive, a preocupação com o atendimento diferenciado às pessoas altamente talentosas ou superdotadas.

Com efeito, é de se estranhar que, em relação à deficiência, a normatização legal do princípio tenha sido confinada às preocupações com o direito e as necessidades educacionais das pessoas com deficiência física ou alguma forma de comprometimento da inteligência. Nesses termos, à exceção de esforços pontuais de algumas instituições de ensino, em todos os níveis, a modalidade da educação especial propriamente dita deixa à margem de suas ações outros educandos cujo sucesso escolar exige atenção e atendimento diferenciado.

Tal é o caso das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem, em que se inclui a dislexia, ou com transtornos do desenvolvimento neurológico, em que se enquadra o *deficit de atenção e hiperatividade* (TDAH). Para se ter noção da incidência desses transtornos no conjunto da população, estima-se que, no Brasil, a dislexia, sozinha, atinge entre 5% e 10% da população em idade escolar.

O silêncio da legislação e das políticas públicas sobre o assunto é tão real e o problema decorrente tão preocupante, que o Congresso Nacional o vem discutindo há mais de uma década. A inspiração para essa discussão tem sido o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008, então apresentado pelo Senador Gerson Camata. Neste ano de 2019, tal proposição retornou a esta Casa Legislativa, onde tramita como Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, na forma de emenda substitutiva, com a previsão de uma política de atendimento aos educandos que apresentem os transtornos em questão.

É de se ressaltar, no entanto, que o PL nº 3.519, de 2019, apresenta um escopo, a nosso sentir, deveras restrito, ao contemplar apenas educandos com dislexia e TDAH, ao nível da educação básica. Por essa razão, sem demérito ao projeto referenciado, mas na linha de ampliar o seu escopo em uma proposta que não retarde a implementação das medidas concebidas pelo saudoso Senador Camata, apresentamos esta proposta de modificação da LDB.

Por meio deste projeto, incluímos na LDB a previsão de atendimento igualmente especializado, na educação superior, aos educandos que apresentem necessidades educativas motivadas por transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, apontando uma série de condições a serem observadas pelas instituições de ensino no processo de ensino e aprendizagem dessas pessoas.

Ciente da contribuição da medida para a efetivação do processo da inclusão educacional, que deve ser aferida também por seus resultados finais em termos de sucesso acadêmico, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



SF19504.42801-31



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5185, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

**AUTORIA:** Senador José Maranhão (MDB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;3519  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;3519>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 5185, de 2019, do Senador José Maranhão,  
que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece  
as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação  
superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com  
transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senador Flávio Arns

02 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, de autoria do Senador José Maranhão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Para tanto, o PL acrescenta o art. 58-A à LDB, a fim de estabelecer que se aplicam, no que couber, aos educandos da educação superior com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, as definições e garantias previstas nos arts. 58 e 59 da referida lei, assegurando-se: (i) a disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado; (ii) a



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral; (iii) a realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando; (iv) a garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando; (v) e o sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor depois de cento e oitenta dias da sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as alterações propostas na LDB podem contribuir para a efetivação do processo de inclusão educacional.

O PL nº 5.185, de 2019, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual caberá decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que, como o PL nº 5.185, de 2019, versem sobre questões relacionadas à proteção e integração das pessoas com deficiência e de proteção à infância e à juventude e aos idosos.

A proposição é meritória, ao estender para a educação superior as garantias previstas nos arts. 58 e 59 da LDB, além de estabelecer uma série de parâmetros a serem seguidos, para que haja efetiva inclusão nos ambientes escolares da educação superior.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Conquanto apresente um escopo ampliado em relação ao atendimento especializado previsto na Constituição, a LDB encerra um viés de atendimento diferenciado que inclui pessoas talentosas ou com superdotação, mas deixa à margem a preocupação com os educandos que apresentem transtornos específicos de aprendizagem. Esses educandos, é certo, precisam de apoio para seguir com sucesso o seu percurso acadêmico.

Nesse sentido, o PL vem, em boa hora, preencher essa lacuna da LDB, ao compreender a educação superior como etapa que deve ser acessível a todos os estudantes. Além disso, não se trata de uma acessibilidade meramente formal, pois o projeto exige que as instituições de ensino se preparem para atender às demandas específicas de todos os seus estudantes, por meio de ações concretas: oferta de aulas complementares ou de reforço, flexibilização da forma de apresentação de trabalhos, entre outras soluções que visem a tornar o ambiente acadêmico mais acolhedor.

Outra virtude do projeto respeita às opções terminológicas inseridas no texto. Ao se referir a transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento de modo genérico, e não a transtornos específicos mais conhecidos, como a dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), a redação proposta tanto observa o aspecto de generalidade de que deve se revestir a lei, para que não seja tachada de casuística, quanto evita promover a discriminação injustificável de alunos que apresentam necessidades educativas específicas, em decorrência dos mais diversos tipos de transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

No sentido do aperfeiçoamento da proposição, sugerimos que as premissas aqui apontadas sejam acomodadas no texto da recém-aprovada Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, por meio de substitutivo. Tal opção se justifica para evitar o risco de dispersão dos esforços pela inclusão dos alunos com transtornos de aprendizagem, que poderia ocorrer caso as mudanças fossem inseridas na LDB.

Por essa razão, a política suscitada no projeto sob exame se mostra relevante e oportuna, e merece ser prestigiada por esta Casa.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

### III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma do Substitutivo:

#### **EMENDA N° 1 - CDH (SUBSTITUTIVA)**

#### **PROJETO DE LEI N° 5.185, DE 2019**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-A.** As instituições de ensino superior públicas e privadas assegurarão aos educandos com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento:

- I – atendimento integral e individualizado;
- II – disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado;



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

III – flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral;

IV – realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando;

V – garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando;

VI – sigilo e o respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)		2. Daniella Ribeiro (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. Simone Tebet (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (UNIÃO)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (UNIÃO)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
Omar Aziz (PSD)		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>			
Marcos Rogério (PL)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (PDT)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. VAGO	



---

**Reunião:** 14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 02 de maio de 2022 (segunda-feira), às 14h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 5185/2019)**

NA 14<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

SF/23434.60642-75  


Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.185, de 2019, de autoria do Senador José Maranhão, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), *para prever, na educação superior, o atendimento às necessidades educativas das pessoas com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento.*

Nesse sentido, o PL adiciona art. 58-A à LDB, a fim de estabelecer que se aplicam, no que couber, aos educandos da educação superior, com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento, as definições e garantias previstas nos arts. 58 e 59 da referida lei, assegurando-se: disponibilização de aulas complementares ou de reforço, oferecidas em meio que lhes favoreça o aprendizado; flexibilização da forma de apresentação de trabalhos individuais, respeitada a escolha do educando por atividade alternativa à exposição oral; realização de provas e exames em ambiente apropriado e em tempo adequado à condição do educando; garantia de acompanhamento de trabalhos de conclusão de curso por professores capacitados para lidar com necessidades específicas do orientando; e sigilo e respeito à condição de pessoa com transtornos específicos de aprendizagem e do desenvolvimento neurológico.

A lei em que se transformar o projeto entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias da publicação.

Na justificação, o autor aduz que, por meio do PL, a LDB passa a prever atendimento especializado, na educação superior, aos educandos que apresentem necessidades educativas motivadas por transtornos específicos de aprendizagem e de desenvolvimento, o que pode contribuir para a efetivação do processo de inclusão educacional.

A matéria foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CE, para decisão terminativa.

Na CDH, o PL recebeu, na forma de substitutivo, parecer favorável, para transferir, nos mesmos termos, as diretrizes da proposição da LDB para o texto da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, a fim de evitar o risco de dispersão dos esforços pela inclusão dos alunos com transtornos de aprendizagem, que poderia ocorrer caso as mudanças fossem inseridas na LDB. Além disso, foi incluído, no art. 3º-A, acrescido à referida Lei nº 14.254, de 2021, a previsão de que seja garantido atendimento integral e individualizado aos estudantes com transtornos de aprendizagem ou do desenvolvimento.

Não foram oferecidas emendas.

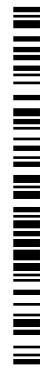
## II – ANÁLISE

O PL nº 5.185, de 2019, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há reparos a fazer acerca da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

Reconhecemos a relevância do projeto de lei em análise, ao entender a educação superior como etapa que deve ser acessível a todos e que deve estar preparada para atender as necessidades específicas de cada um dos seus estudantes. Tal percepção está, ainda que de forma transversal, em sintonia com o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que traz, como Estratégia 12.5,



  
SF/23434.60642-75

a previsão da ampliação das políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior, dentre outros, de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico.

Achamos adequado também, conforme parecer aprovado na CDH, o deslocamento de tais diretrizes da LDB para a recentemente aprovada Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que nos parece efetivamente ser o *lócus* adequado para acrescentar disposições relacionadas ao efetivo atendimento educacional da população com transtornos específicos da aprendizagem e do desenvolvimento. Explicitar, na referida norma, que esse atendimento deve se estender à educação superior é, assim, garantir direitos que perpassam a concepção de aprendizado constante, de atendimento individualizado e de inclusão plena.

A título de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos algumas modificações. A primeira delas é a inclusão de dispositivo para estabelecer que também se implementem programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos da aprendizagem e do desenvolvimento, a fim de que todo o conjunto de pessoas que atuam e que estudam nas instituições de ensino superior tenham acesso à informação qualificada sobre o tema, de forma a melhor se habilitarem para contribuir na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Também achamos importante, a partir de oitiva da sociedade civil, garantir que haja, para docentes e outros profissionais que atuam nas instituições de ensino superior, capacitação e formação continuada sobre temas relacionados ao acolhimento e à promoção de educação de qualidade para essas pessoas. Além disso, propomos que sejam incluídos, de acordo com o regulamento, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo) aprovada

na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a seguinte subemenda:

**SUBEMENDA N° –CE**  
**(À Emenda nº 1-CDH – Substitutivo)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.185, de 2019, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo):

“Art. 3º-A .....

.....  
.....  
§ 1º Serão implementados pelas instituições de ensino superior programas, projetos e ações de conscientização da comunidade acadêmica acerca de temas relacionados aos transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.

§ 2º As instituições de ensino superior garantirão aos docentes e a outros profissionais que exercem atividades na esfera de sua atuação oportunidades de capacitação e formação continuada acerca de temas relacionados a acolhimento e promoção de educação de qualidade para pessoas com transtornos de aprendizagem e do desenvolvimento.

§ 3º Serão incluídos, nos processos relativos à avaliação de instituições e de cursos de educação superior, critérios relacionados a atendimento de pessoas com transtornos de aprendizagem, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/23434.60642-75

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

SF/19313.48307-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** Os Municípios e os Estados devem articular-se, com apoio financeiro da União, para a oferta, na forma do regulamento, de transporte escolar aos estudantes de educação superior, assegurado apoio especial aos alunos de baixa renda.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal (CF) assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Ademais, o art. 208, inciso V, do texto constitucional estabelece como um dos deveres do Estado com a educação a garantia do “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Entretanto, apesar dos avanços ocorridos ao longo das últimas décadas no processo de democratização do acesso à educação superior, entrar na universidade e, principalmente, concluir cursos de nível superior constituem uma verdadeira epopeia para significativa parcela dos estudantes brasileiros. Além do funil representado pela forte disputa no acesso aos cursos das universidades públicas, pela baixa oferta de bolsas de estudo e pela necessidade de recursos para o pagamento de mensalidades em instituições privadas, muitos alunos enfrentam dificuldades de outras naturezas, como os deslocamentos entre suas residências e os estabelecimentos de ensino, principalmente no interior do País. Via de regra, inexistem rotas regulares de transporte entre pequenas localidades e as instituições de ensino. A contratação de empresas para efetuar esse

transporte, por sua vez, com frequência apresenta custos proibitivos, pelo menos para parte considerável dos estudantes.

O presente projeto de lei busca atacar esse problema mediante a incumbência conferida ao Poder Público de assegurar o transporte de alunos de nível superior, nos termos do regulamento. Acredito que a tarefa pode e precisa ser enfrentada no âmbito do regime de colaboração entre os níveis de governo, conforme o princípio inscrito no art. 211 da CF, segundo o qual a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, a proposição que apresento determina, com o acréscimo do art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, – lei conhecida como LDB –, que os Estados e os Municípios devem promover uma articulação para assegurar a oferta do transporte universitário, com o devido apoio financeiro federal, em consonância com a função redistributiva e supletiva da União, que prevê assistência técnica e financeira aos entes subnacionais para garantir a equalização de oportunidades educacionais, conforme determina o § 1º do art. 211 da CF.

Atualmente, há municípios que já se incumbem dessa tarefa, por decisão própria. Contudo, dadas as limitações orçamentárias da maioria dos municípios brasileiros, bem como ao fato de que o transporte universitário tende a ter natureza intermunicipal e mesmo interestadual, impõe-se a participação dos Estados e da União no desafio de promover mais essa medida de acesso à educação superior. O regulamento estabelecerá as condições da oferta desse serviço, como seus limites e os critérios de renda em favor de alunos carentes.

Para o sucesso do transporte universitário, nos termos propostos, decerto será de grande valia a experiência adquirida no transporte escolar assegurado por Estados e Municípios aos estudantes da educação básica pública, com o apoio de programas federais.

Em vista do impacto favorável do projeto para o processo de democratização das oportunidades educacionais no nível superior, solicito o apoio de meus Pares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4196, DE 2019

Insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do artigo 206

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *insere o art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.619, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que objetiva alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para assegurar a oferta de transporte escolar na educação superior.

Nesse sentido, o projeto acrescenta o art. 11-A à LDB, mediante o qual atribui aos Estados e aos Municípios a incumbência de articulação para garantir transporte escolar aos estudantes da educação superior, com ênfase no atendimento aos alunos de baixa renda, condicionada a oferta do serviço ao apoio financeiro da União.

No art. 2º, o projeto estabelece que a vigência da medida ocorrerá após decorridos 180 dias da publicação da lei dele decorrente.

Ao justificar a iniciativa, o autor defende a otimização do transporte escolar já oferecido aos alunos da educação básica como forma



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

hábil de viabilizar o transporte gratuito de alunos de baixa renda da educação superior. Aduz ainda que eventualmente acréscimo de despesa será mitigado com apoio técnico e financeiro da União aos entes federados subnacionais encarregados de realizar esse serviço, na forma prescrita no projeto.

À proposição, que foi distribuída a esta Comissão para análise terminativa e de forma exclusiva, não foram apresentadas emendas.

Cumpre ressaltar, todavia, que uma vez designado relator do projeto, o Senador Paulo Rocha ofereceu relatório legislativo com importantes subsídios à apreciação da matéria, alguns dos quais, por sua atualidade e pertinência, julgamos conveniente adotar na presente manifestação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do projeto ora examinado.

Além disso, por se tratar, neste caso, de apreciação terminativa, na forma do art. 91 do Risf, deve esta manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com efeito, é de se consignar, de pronto, que a proposição foi elaborada em consonância com a competência regimentalmente atribuída a este colegiado, não havendo nada em relação a esse aspecto que possa obstar a regular tramitação do projeto.

No que tange à análise de constitucionalidade, a proposição também se apresenta adequadamente, tanto no aspecto material, quanto no formal. A União, como se sabe, detém competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, consoante disposição do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, tema, que, a nosso juízo, é central a este projeto.

Ainda a esse respeito, é de se registrar que, por força do art. 48 da mesma Carta, a iniciativa em matéria de competência da União que não



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

se encontra entre as reservadas ao Presidente da República, na forma dos arts. 61 e 84, pode ser desencadeada por qualquer membro do Congresso Nacional.

Em relação à análise de juridicidade, a proposição se mostra potencialmente inovadora, harmônica com o ordenamento vigente e os princípios gerais do direito, além de ser formalizada por meio de espécie legislativa adequada. Desse modo, também quanto a esse aspecto do exame a que ora se procede, não há nenhum vício a ser objetado ao projeto.

Particularmente no tocante ao mérito, não há dúvida de que a matéria tem estofo e relevância educacional e social.

Numa sociedade que coloca o ser humano como elemento central de sua existência e continuidade, o nível de desenvolvimento não pode ser aferido sem desconsiderar o desenvolvimento socioeconômico da população. Sob essa perspectiva, o desenvolvimento está intrinsecamente relacionado à quantidade e à qualidade das oportunidades educacionais que são dispensadas a essa população.

Com efeito, numa sociedade extremamente desigual como a nossa, as políticas públicas precisam vir sempre acompanhadas de mecanismos que ajudem a mitigar os gargalos existentes nos pontos de partida para o acesso a oportunidades educacionais, por exemplo.

O caso da educação superior é emblemático a esse respeito. Nas últimas décadas, o Brasil tem envidado um grande esforço para democratizar o acesso a partir do processo de interiorização desse nível de ensino. Todavia, a dimensão continua e a própria estrutura administrativa ainda não permitiu levar esse nível de ensino à maior parte do território brasileiro.

Nada obstante, a educação superior, pelo menos do ponto de vista geográfico, está hoje muito mais próxima dos brasileiros. A par dessa realidade, proposições como a do Senador Jorge Kajuru, que ora se examina, são muito oportunas, pois tendem a reduzir ainda mais essas distâncias.

A proposição em questão, que nasce com o intento de aproveitar uma logística de transporte escolar já implementada por Estados e Municípios, com vistas ao atendimento de alunos da educação básica das



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

respectivas redes de ensino, pode ser crucial para fortalecer a permanência e estimular o prosseguimento de estudos de alunos carentes no ensino superior.

Nessa linha, parece razoável e fazer todo o sentido a ideia do projeto de aproveitar a experiência de articulação dos entes subnacionais, entre si e com a União, na gestão de ações de transporte escolar, como forma de corroborar os mecanismos de garantia de permanência na escola.

Do ponto de vista finalístico, registre-se, a medida encontra amplo lastro na Constituição Federal (arts. 6º, 205, 206, 208, 211 e 212, na LDB e no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). Quanto a esse Plano, em especial, que congrega metas de ampliação das matrículas e de conclusão de estudos na educação superior, é certo que o quadro atual é de uma grande defasagem, com a maioria das metas muito distantes dos objetivos planejados. Só por isso, a proposição já pode ser assimilada como um incentivo importante nesse contexto de necessidade de melhoria de resultados do desempenho da educação superior.

Adicionalmente, o enfoque da proposição no apoio a alunos carentes da educação superior com transporte escolar se mostra alinhado a esses estímulos. Seja nos grandes centros urbanos, onde as populações menos aquinhoadas economicamente são deslocadas para as periferias, seja em localidades de menor porte, que ainda contam com grandes contingentes de pessoas vivendo em áreas rurais, estudantes em situação de carência são obrigados a percorrer longas distâncias para frequentar o ensino superior.

Na maior parte das vezes, esses alunos não dispõem de meios para fazer frente a um transporte pago, quando disponível, cujo orçamento familiar não comporta. Não raro, tal situação obriga muitos desses estudantes a cumprirem essas jornadas a pé, ou a recorrer a meios precários que põem em risco suas vidas. Ao cabo, as dificuldades inerentes ao transporte se somam a outros fatores que afetam negativamente o desempenho acadêmico de muitos estudantes e o seu interesse pelos estudos, gerando cansaço, a sensação de uma batalha invencível e, por fim, a desistência.

Diante desse quadro, a garantia do transporte escolar para esse público potencializa a ampliação do acesso à educação superior, a melhoria da formação, além da qualificação de trabalhadores dos municípios, entre os quais se incluem especialmente professores habilitados para atuar na educação básica. É dizer, a medida pode gerar uma espiral virtuosa que, ao



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

final, tende a propiciar melhorias reversíveis em favor dos cidadãos dos próprios Municípios e Estados e da sociedade, de forma indistinta.

Em que pese a indiscutibilidade do mérito, entendemos que a proposição pode ser aprimorada do ponto de vista da alocação, na lei, da atribuição ora criada, de sorte a evitar interpretações que possam interferir na eficácia da norma no futuro.

Em primeiro lugar, é forçoso lembrar que a educação superior não se encontra, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, na esfera de atuação prioritária dos Estados e Municípios. Ademais, a LDB faz restrições à atuação municipal, na oferta da educação escolar, para além da educação infantil e do ensino fundamental (art. 11, inciso V).

Em segundo lugar, a União, no exercício da função supletiva e redistributiva, mantém hoje programas de apoio ao transporte escolar desenvolvidos no âmbito dos Municípios para o transporte de alunos da educação básica.

Dessa maneira, a atribuição de garantia do transporte escolar ora sob exame entre aquelas impelidas pela LDB aos entes subnacionais, num ambiente em que vigoram programas federais de apoio ao transporte escolar, pode dar margem à arguição, por parte do governo federal, de que a União já suplementa as ações locais de transporte escolar. Em consequência, os gestores federais poderiam alegar a desnecessidade de ampliar os repasses a esses entes em razão de eventual incremento da demanda por vagas no transporte escolar local.

Em outras palavras, ainda que a lei faça remissão à articulação entre os entes subnacionais e a União para a viabilização do financiamento, o fato é, mantida e aprovada a atual redação do projeto, há abertura para que não sejam repassados recursos adicionais necessários para o atendimento de alunos da educação superior. Isso não impediria, contudo, que os entes subnacionais viessem a ser instados a assegurar a oferta.

Afinal, mais certo do que isso é que haverá, em nível local, cobrança do cumprimento da lei. A esse respeito, não se pode olvidar que, dada a proximidade com a comunidade, com o público-alvo a que se destina a medida, nem é preciso lembrar que a exigência da prestação do serviço será feita diretamente aos gestores locais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, para a coerência da norma geral, e para potencializar a sua eficácia, a incumbência em análise deve ser imputada à União, devendo ser inserida, no âmbito da LDB, entre as obrigações desse ente, na mesma linha da atribuição normativa estabelecida para o transporte escolar sob encargo dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

Com essa finalidade, oferecemos emenda ao projeto para que a medida seja incluída na LDB por meio de acréscimo do inciso III-A ao art. 9º.

Feito o reparo apontado, e inexistindo qualquer óbice à proposição em matéria de constitucionalidade e juridicidade, julgamos a proposição digna de ser transformada em lei.

## III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, com a emenda a seguir:

### EMENDA N° - CE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.196, de 2019, a redação a seguir:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a oferta de transporte escolar na educação superior.”

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte alteração:



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

'Art. 9º .....

.....  
III-A – assegurar transporte escolar aos estudantes de baixa renda da educação superior, na forma do regulamento, em articulação com os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, mediante assistência técnica e financeira;

..... (NR)'''

Sala da Comissão,        de março de 2023.

**Senador FLÁVIO ARNS, Presidente**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.

SF/20654.82445-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal, a ser lembrado, anualmente, no dia 25 de setembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A asfixia perinatal está relacionada à diminuição de oxigênio no sangue ou da irrigação sanguínea do feto ou do recém-nascido, durante o trabalho de parto ou logo após o nascimento. Em sua decorrência, pode haver uma lesão neurológica, caracterizando a encefalopatia hipóxico-isquêmica (EHI).

Representa a asfixia perinatal a segunda ou terceira principal causa de morte neonatal em todo o mundo, acarretando sérias lesões neurológicas em uma proporção de 20% dos casos. Entre as sequelas, constatam-se diversos graus de perda motora ou sensorial e de anormalidade na função cognitiva.

No Brasil, estima-se que 15 mil a 20 mil bebês nascem, a cada ano, com encefalopatia hipóxico-isquêmica.

A conscientização ampla dos riscos relativos à asfixia perinatal possibilita que suas consequências tornem-se menos graves e, ainda, que haja uma melhor assistência ao recém-nascido e à sua família logo após a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

ocorrência da EHI.

Cabe frisar que a lesão neurológica ocorre de forma evolutiva, normalmente caracterizada por duas “falhas energéticas” (primária e secundária). No intervalo entre as duas há uma fase latente que costuma durar entre 12 a 24 horas, consistindo em um período em que se devem realizar tratamentos que podem diminuir consideravelmente a gravidade da lesão neurológica. Toda a equipe cuidadora deve estar capacitada para enfrentar com êxito essa situação de emergência.

O investimento de recursos para evitar a ocorrência da EHI, ou para diminuir seus efeitos negativos, representa uma mais que relevante economia quando se compara com os cuidados que seriam necessários no atendimento das mesmas pessoas, caso tenham sequelas mais graves. Assim, é muito importante que o conjunto da sociedade exija do Estado os investimentos compatíveis com a gravidade do problema.

Por se tratar esta de matéria submetida aos ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, quanto ao estabelecimento de datas nacionais, comunico que, tão logo sejam retomados os trabalhos presenciais das Comissões Permanentes do Senado Federal, procederemos à realização da audiência pública de que trata o citado normativo

Contamos, por tais razões, com o apoio dos nobres parlamentares para instituir essa efeméride, com a intenção de contribuir para que a sociedade e os setores público e privado de saúde estejam mais atentos e mais preparados para enfrentar os sérios riscos e problemas relacionados à asfixia perinatal.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
PODEMOS-PR**

SF/20654.82445-69



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5034, DE 2020

Institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>



## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.034, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 5.034, de 2020, do Senador Flávio Arns, propõe que se institua o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal.

Contém a proposição dois artigos, dos quais o primeiro determina a instituição da referida data comemorativa no dia 25 de setembro, constando do segundo a determinação de vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A justificação descreve a asfixia perinatal, expondo suas características e as razões pelas quais deve ser melhor conhecida.

A proposição foi distribuída, em caráter exclusivo e terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.



A asfixia perinatal pode ser definida como um agravo causado ao bebê pela falta de oxigenação em período próximo ao nascimento, podendo ocorrer antes, durante ou logo após o parto. Em um de cada cinco casos, ela acarreta sérias lesões neurológicas, constatando-se, entre as sequelas duradouras, diversos graus de perda motora ou sensorial e de anormalidade na função cognitiva. Além disso, a asfixia perinatal consiste na segunda ou terceira principal causa de morte neonatal em todo o mundo.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, e especialmente em seu art. 2º, foi realizada, a 7 de junho de 2022, audiência pública remota, promovida pela Comissão de Assuntos Sociais, que contou com a participação dos especialistas Dr. Gabriel Variane, fundador do Instituto Protegendo Cérebros e Salvando Futuros; Dr. Maurício Magalhães, Chefe do Serviço de Neonatologia do Departamento de Pediatria da Santa Casa de São Paulo; e Dra. Janini Ginani, Coordenadora de Saúde da Criança e Aleitamento Materno do Ministério da Saúde. O debate, em linguagem acessível para os leigos, mostrou a gravidade do problema da asfixia perinatal, sendo unâimes os participantes em defender a criação da data proposta para sua conscientização.

Estima-se que, no Brasil, cerca de 20 mil bebês nascem, a cada ano, com encefalopatia hipóxico-isquêmica, condição dos que tiveram lesão neurológica em decorrência da asfixia perinatal. O impacto social é muito alto. Um dos debatedores na audiência pública afirmou que 25% dos atletas brasileiros que participaram da última paralimpíada tinham alguma deficiência devido à asfixia perinatal. Também o impacto econômico, decorrente dos tratamentos, que envolvem acompanhamento multidisciplinar, internações e cirurgias, é muito elevado, sendo extremamente vantajoso, sob esse ponto de vista, investir na qualidade do acompanhamento pré-natal e do parto, bem como no atendimento especializado de emergência.

Mas, certamente, é sobretudo pela possibilidade de salvar muitos bebês das seríssimas sequelas da asfixia que se deve investir no acompanhamento adequado do período perinatal, levando à diminuição dos fatores de risco. No que se refere ao tratamento emergencial, logo que se manifesta a primeira fase do agravo, aumenta-se consideravelmente a chance de a criança atingida não ficar com qualquer sequela grave. A importância disso para a vida de milhares de seres humanos e seus familiares não pode ser subestimada.



De tal modo, não há dúvida de que é relevante e meritória a instituição do Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal, por permitir aos profissionais e instituições de saúde, assim como ao conjunto da população, a oportunidade de se conscientizar sobre esse sério agravo que atinge muitas de nossas crianças e, em particular, sobre as medidas que podem preveni-lo.

A proposição mostra-se, ademais, adequada no que se refere a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.034, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador DR. HIRAN, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 132/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.803, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Governador Lucídio Portella a ponte sobre o Rio Parnaíba que liga os Municípios de Santa Filomena, no Estado do Piauí, e Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216455551200>

Edit

\* C D 2 1 6 4 5 5 5 1 2 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1803, DE 2021

Denomina Ponte Governador Lucídio Portella a ponte sobre o Rio Parnaíba que liga os Municípios de Santa Filomena, no Estado do Piauí, e Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2010348&filename=PL-1803-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2010348&filename=PL-1803-2021)



Página da matéria



Denomina Ponte Governador Lucídio Portella a ponte sobre o Rio Parnaíba que liga os Municípios de Santa Filomena, no Estado do Piauí, e Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Governador Lucídio Portella a ponte estaiada sobre o Rio Parnaíba que liga os Municípios de Santa Filomena, no Estado do Piauí, e Alto Parnaíba, no Estado do Maranhão, na BR-235.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2317, DE 2021

Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Institui o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

SF/21639.62623-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir e construir o Memorial em Homenagem às Vítimas Brasileiras da Covid-19.

**Art. 2º** O Memorial de que trata o art. 1º será destinado a homenagear os brasileiros que sucumbiram em decorrência da infecção causada pelo vírus Sars-Cov-2.

§ 1º Serão homenageados os trabalhadores que sucumbiram em decorrência de sua atividade na luta contra a Covid-19, tendo a sua morte sido ligada diretamente ao enfrentamento da pandemia, ainda que não tenham falecido, efetivamente, pela doença.

§ 2º Serão homenageados, em local próprio, os profissionais da saúde que estiveram envolvidos no enfrentamento da pandemia e que dedicaram suas forças física e mental no cuidado e amparo às vítimas da Covid-19 e que conseguiram sobreviver à luta.

**Art. 3º** São objetivos precípuos do Memorial de que trata esta Lei:

I - preservar a memória das vítimas da pandemia de COVID-19 no País;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Humberto Costa**

SF/21639.62623-25

- II - prestar homenagem às pessoas que lutaram contra a doença, mas tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;
- III - registrar historicamente os óbitos durante à pandemia no Brasil;
- IV - registrar historicamente os profissionais de saúde que contribuíram com a sistema de saúde público e privado do País durante à pandemia;
- V - oferecer aos familiares e amigos de vítimas da Covid-19 e dos profissionais de saúde que bravamente doaram-se nessa luta, um local de luto e de homenagem, onde possam identificar;
- VI - enaltecer os profissionais de saúde que doaram suas energias e conhecimento no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, e conseguiram preservar suas próprias vidas.

**Art. 4º** Deverão constar no Memorial de que trata esta Lei as seguintes informações:

- I - nome completo, fotografia, local do falecimento, datas de nascimento e de óbito e breve biografia.
- II - no caso dos profissionais de que trata o § 1º do art. 2º, além das informações acima, o nome da instituição ou órgão onde desempenhou suas atividades durante a pandemia;
- III - No caso dos profissionais de saúde, descritos no § 2º do art. 2º, além das informações descritas no inciso II, o nome da instituição ou órgão



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Humberto Costa**

onde desempenhou suas atividades durante a pandemia e sua atual localização;

Parágrafo único. Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

**Art. 5º** O Memorial de que trata esta Lei será administrado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, à qual compete a implantação do espaço físico do equipamento no município de Brasília, Distrito Federal, em local a ser destinado para esta finalidade.

§ 1º Fica autorizado o convênio entre o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal para a gestão do local onde será construído o Memorial.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para edificar, manter e administrar o Memorial.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive seu pior momento na crise sanitária, já atingimos mais de 280 mil mortes. Desde o dia 20 de janeiro, são registrados mais de mil óbitos por dia

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

e a ocupação nas unidades de terapia intensiva para Covid-19 no Sistema Único de Saúde (SUS) estão em situação crítica, com filas de espera em todos os Estados da Federação.

Entre médicos, enfermeiros, técnicos e demais profissionais de saúde já atingimos a marca de 1000 vítimas da doença. A média é de três por dia desde o primeiro registro de óbito, ocorrido em 12 de março de 2020, segundo o Ministério da Saúde.

A COVID-19 assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros, mas temos firmeza na convicção que o País superará toda essa amargura proveniente das perdas e daí surgirá uma nação mais forte e unida.

O objetivo do Memorial em homenagem às vítimas da Covid-19 no Brasil, e aos profissionais que arriscaram suas vidas no enfrentamento à pandemia é trazer à população um símbolo da luta travada pelos Brasileiros e pelos profissionais de saúde, impedindo também que toda essas lutas e as pessoas que a ela sucumbiram não sejam esquecidos ou tratados com números numa estatística.

No Memorial aqui propostos, cada uma das vítimas e profissionais que agiram firmemente no enfrentamento terão seus nomes e rotos afixados na história do país, e serão lembrados como aqueles que lutaram, e serão eternizados nesse marco doloroso da história dessa geração, impedindo que caiam no esquecimento pela passagem do tempo ou pelas ações de grupos negacionistas, que mesmo diante da tragédia que nos aflige continuam a repudiar as orientações que nos é dada pela ciência.

SF/21639.62623-25



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Humberto Costa**

Foram vidas ceifadas bruscamente, projetos, planos e sonhos desfeitos para sempre. Nada será capaz de compensar essa tragédia que se abateu sobre a humanidade. Aos que ficam, cabe a continuação da vida, o reconhecimento e a homenagem às trajetórias de vidas interrompidas.

Edificar este Memorial é contribuir, por meio do registro e da lembrança com a educação das futuras gerações, deixando claro na história o que enfrentamos, honrando a memória dos que pereceram e dos que sobreviveram a esta pandemia; evitando que os fatos por nós enfrentados nos anos de 2020 e 2021 sejam escritos por aqueles que não agiram com empatia e não viram o sofrimento e o simbolismo das 280 mil mortes pela Covid-19 no Brasil, até então.

Estas são as razões que norteiam o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio do i. colegas nesta Casa de Leis para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2021

**Senador HUMBERTO COSTA  
PT-PE**

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT-SE

 SF/21639.62623-25

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 144/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.229 de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219140528200>

XEdit  
0 2 8 2 0 0 \*  
\* C D 2 1 9 1 4 0 5 2 8 2 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3534, DE 2021

(nº 3.229/2015, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Monte Sião, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Moda Tricô.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1396770&filename=PL-3229-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1396770&filename=PL-3229-2015)



Página da matéria



Confere ao Município de Monte Sião,  
no Estado de Minas Gerais, o título  
de Capital Nacional da Moda Tricô.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Monte Sião,  
no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da  
Moda Tricô.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

7



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

SF19829.97817-81

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.*

*Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.*

*Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 18 .....*

*.....*

*§ 3º .....*

*.....*

*i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.' (NR)*

*Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.*

*§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.*

*Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:*

*'Art. 1º.....*

*.....*  
*VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.*

*....." (NR)*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



## **JUSTIFICAÇÃO**

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é

atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquete elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.



Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases ( julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4660, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
  - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2001;12462  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462>
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
  - artigo 1º



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, para estabelecer medidas de incentivo à construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares no País.

Art. 2º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 16-A. Incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade.*

*Parágrafo único. A manutenção e atualização de acervos das bibliotecas escolares e universitárias é responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição.*

*Art. 16-B. O §3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 18 .....*

*.....*

*§ 3º .....*

*.....*



SF19829.97817-81

*i) construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas e escolares.' (NR)*

*Art. 16-C. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*§ 1º O Ente Federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo informará previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.*

*§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no parágrafo 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.*

*Art. 16-D O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:*

*'Art. 1º.....*

*VIII - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.*

*....." (NR)*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

É consenso em nossa sociedade a relevância de se formar cidadãos leitores como estratégia para se construir uma sociedade desenvolvida, equânime e democrática. No entanto, é também por todos sabido que há enorme déficit de leitura entre os brasileiros – claramente associado à má qualidade da nossa educação básica – e que ler não é

atividade frequente entre nosso povo. Nesse cenário, cabe às bibliotecas um papel imprescindível – promover o encontro entre o livro e os leitores em nosso País.

A terceira edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2011 – indica que somente 50% dos brasileiros informam ter lido pelo menos um livro nos últimos três meses. Do total de entrevistados, somente 15% afirmaram que compram livros.

Se o livro não é produto comprado pela grande maioria dos brasileiros, possivelmente em razão do seu alto custo, o empréstimo de títulos das bibliotecas públicas – sem qualquer ônus para os leitores – deveria constituir alternativa para o acesso aos livros como fontes de informação, conhecimento e lazer.

No entanto, conforme demonstra a mencionada pesquisa Retratos da Leitura, 76% das pessoas entrevistadas admitem que nunca frequentam bibliotecas. Os que costumam frequentá-las são, em absoluta maioria, estudantes atendidos pelas bibliotecas escolares.

Ao serem indagados sobre o que poderia motivá-los a visitar uma biblioteca os entrevistados na referida enquete elegeram como condições primordiais: i) *ter mais livros novos*; ii) *ser mais próxima ou de fácil acesso*; iii) *ter livros mais interessantes*; iv) *ter atividades culturais*; v) *ter internet*.

Assim, considerando a relevância e a urgência de se responder à demanda por esse equipamento cultural, com a qualidade necessária à consolidação de seu uso em nossa sociedade, propomos algumas medidas que – devidamente incorporadas à Política Nacional do Livro instituída pela Lei nº 10.753, de 2003, a Lei do Livro, – podem incentivar os entes federativos a efetivar a construção, a manutenção e a ampliação de bibliotecas públicas e escolares no Brasil.

A primeira medida proposta é a inclusão explícita, na referida lei, de dispositivo que fixa a responsabilidade de cada ente federativo e de cada sistema de ensino em promover a manutenção e a atualização dos acervos das bibliotecas, evitando, assim, o fechamento ou o abandono desses equipamentos culturais.



Na esfera tributária, buscamos estabelecer incentivos fiscais para que tal responsabilidade se cumpra.

O primeiro vem com uma alteração na Lei Rouanet, no dispositivo que hoje permite às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcela do seu imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais. Com base na legislação em vigor, o benefício só é possível para doações de acervos a bibliotecas públicas. Propomos a sua ampliação de modo que se possa aplicar o imposto de renda em doações e patrocínios para a construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas. Tal medida está em harmonia com o espírito da lei, pois tais atividades já estavam incluídas dentre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor poderiam ser captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac (art. 2º, inciso III, alínea “a”).

O segundo incentivo fiscal proposto é a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o uso do incentivo, os entes públicos devem informar o vendedor do propósito da compra, ficando os vendedores e os gestores públicos responsáveis solidariamente pelo tributo suprimido em caso de uso indevido do benefício.

No âmbito administrativo, propomos a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 2001.

Inicialmente concebido para se aplicar apenas no âmbito dos grandes eventos que o Brasil recentemente sediou (Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013) e, em breve, sediará (Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), a partir de 2012, foi objeto de diversas alterações legislativas com o fito de viabilizar sua utilização em outras áreas, como o Programa de Aceleração do Crescimento, Sistema Único de Saúde, estabelecimentos penais, sistemas públicos de ensino e segurança pública.



Essa expansão no alcance do RDC, verificada em menos de três anos, pode ser creditada à sua exitosa aplicação em diversas situações, principalmente em relação a obras e serviços de engenharia.

O novo regime abriu possibilidades há muito reclamadas pelos estudiosos do direito e pelos atores envolvidos nos processos licitatórios, mas que se encontravam normativamente engessadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como a Lei Geral de Licitações. Dentre elas, merecem destaque a inversão de fases ( julgamento e habilitação), a etapa recursal única e a contratação integrada.

Quando empregadas em linha com a probidade, tais qualidades do RDC permitem ao gestor público licitar uma obra ou serviço de engenharia com muito mais eficiência, entregando o bem à população com considerável economia de tempo.

É nesse contexto que consideramos conveniente e oportuna a inclusão da construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas dentre as ações passíveis de serem licitadas e contratadas com base no RDC, pois acreditamos que essa medida, associada com os incentivos fiscais também propostos na presente iniciativa prestará valiosa contribuição para ampliar o acesso de milhares de brasileiros à leitura, ao conhecimento e ao prazer que o livro proporciona.

Tendo em vista a relevância da nossa proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4660, DE 2019

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
  - parágrafo 3º do artigo 18
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- urn:lex:br:federal:lei:2001;12462  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;12462>
- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
  - artigo 1º

8

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
X - promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras, bem como suas manifestações culturais." (NR)

"Art. 4º .....

VI - apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas e afro-brasileiras.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2098, DE 2019

(nº 4.333/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1431857&filename=PL-4333-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1431857&filename=PL-4333-2016)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- artigo 1º

- artigo 4º

## PARECER N° , DE 2023

SF/23590.12723-97  


Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileira.

Além disso, insere entre os objetivos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a distribuição equilibrada de recursos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

A cláusula de vigência prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o objetivo do projeto é dar enfoque e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama

maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral, entre elas as comunidades indígenas, afro-brasileiras e minorias.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após a análise da CE, a matéria seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato.

O art. 1º da Lei Rouanet cria o Pronac e estabelece suas finalidades, entre as quais consta, em seu inciso IV, a da proteção às *expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional*. Dois desses grupos que mais contribuíram para a formação da identidade da população brasileira são, sem sombras de dúvida, as comunidades indígenas e afro-brasileiras.

A cultura e os modos de fazer e de viver dessas comunidades, seja na linguagem, nos hábitos alimentares ou na música, permearam de tal forma o nosso cotidiano que hoje é impossível dissociá-los do conceito de ser brasileiro. De forma resiliente, tais hábitos resistiram ao preconceito, a repressões e a proibições, foram passados de geração em geração e submetidos à antropofagia cultural, mesclaram-se com costumes de outras etnias e ultrapassaram as fronteiras dos grupos em que se originaram.

O autor do projeto em tela reconhece a referida trajetória. Intenta introduzir na legislação vigente e mais relevante acerca do tema cultura – a Lei Rouanet – um chamamento à atenção. Mais que simbólica, a iniciativa busca contribuir concretamente para a desconstrução do quadro



histórico de injustiça a que foram submetidas as culturas dos grupos afro-brasileiros e indígenas. Para tanto, inclui entre as finalidades do Pronac a promoção, o apoio e a difusão das culturas e das manifestações dos grupos acima mencionados, e adiciona uma nova finalidade ao FNC, qual seja o objetivo de apoiar a distribuição equitativa de recursos e priorizar a distribuição de recursos a projetos culturais de origem dessas comunidades e daquelas *de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional.*

Por essas razões, e por considerarmos que a iniciativa ora proposta corrige distorções históricas geradas pelo preconceito e pela discriminação, consideramo-la pertinente, oportuna, justa e meritória.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



9

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 2º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
VII - eventos esportivos.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

(nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.761, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12761-2012-12-27 , LEI DO VALE-CULTURA - 12761/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12761>  
- parágrafo 2º do artigo 2º

10

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.836, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental.*

SF/23257.14102-50

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.836, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que propõe seja instituída a campanha Janeiro Branco, destinada à promoção da saúde mental.

Para tanto, a proposição, composta de três dispositivos, institui no art. 1º a referida campanha. O art. 2º, por sua vez, define o período de sua realização, bem como os temas a serem abordados, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor da matéria ressalta a urgência de se instituir política de amplitude nacional com o propósito de implementar ações em todos os níveis de prevenção, tanto para evitar o surgimento de doenças mentais, quanto para facilitar sua identificação precoce, com a consequente instalação de terapêuticas adequadas.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no dia 6 de junho de 2017, audiência pública em que se debateu sobre as doenças emocionais e a necessidade de instituir a campanha Janeiro Branco como



forma de conscientizar as pessoas sobre a importância de cuidar da saúde mental e emocional. Entre outros, participaram representantes dos Conselhos Regional e Federal de Psicologia, do Movimento da Luta Antimanicomial e o idealizador do Movimento Janeiro Branco.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Quanto ao mérito da proposição, devemos considerar a importância da medida proposta.

A saúde mental é um importante fator que possibilita o ajuste necessário para lidar com as emoções positivas e negativas. Investir em estratégias que possibilitem o equilíbrio das funções mentais é essencial para um convívio social mais saudável.

A depressão é o mal do século XXI. A ansiedade afeta 18,6 milhões de brasileiros. Os transtornos mentais são responsáveis por mais de um terço do número total de incapacidades nas Américas.

Nos últimos anos, as doenças mentais tiveram um aumento considerável. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o Brasil é considerado o país mais ansioso do mundo e o quinto mais depressivo. Mesmo assim, parte dessas pessoas não possuem assistência médica adequada.

Além de ser determinante para a estabilidade física, a saúde mental está relacionada à qualidade da interação individual e coletiva. No cenário atual, buscar alternativas que possibilitem a harmonia nessas relações é uma urgente necessidade.

Assim, tão importante como a atenção às medidas individuais é o olhar para a saúde mental como saúde pública, que possibilite uma visão estrutural da promoção e prevenção dos transtornos mentais.

Como bem afirma o autor da matéria



  
SF/23257.14102-50

[...] não pode ser negligenciado o enfrentamento das doenças psiquiátricas, que acometem tantos brasileiros. É necessário desenvolver estruturas de atenção à saúde mental e informar nossa população sobre tais estruturas e como acessá-las. Mas também é fundamental esclarecer os benefícios da manutenção do paciente em seu meio, reservando eventuais internações apenas para situações específicas, em que realmente sejam imprescindíveis.

Diante disso, é sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir campanha de âmbito nacional que tenha por escopo a conscientização da população sobre a saúde mental.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.836, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 95 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública para instruir o PL nº 443, de 2022, que institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.345, de 2010.

Para tanto, proponho as seguintes debatedoras:

-- Sra. Adriana Restum, Presidente Nacional da Virada Feminina e CEO Brasileira das empresas No Mundo da Moda, Planet Girls/Polo Wear/SMK;

- Sra. Juliana Farah, Vice-Presidente do Grupo Mulheres Semeadoras do Agro;

- Sra. Ana Claudia Badra Cotait, Presidente do Conselho Nacional da Mulher Empresária (CNME), da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil;

- Sra. Maria da Conceição Rodrigues dos Santos Meneses - Empreendedora - Sobradinho/Ba

- Sra. Adriana Ferreira dos Santos, proprietária do Restaurante Drica Terra e Mar.

SF/23465.61207-40 (LexEdit\*)

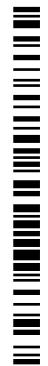
## JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública requerida objetiva cumprir o prescrito na Lei nº 12.345, de 2022, que fixa o critério para a instituição de datas comemorativas, suprindo, assim, as obrigações necessárias para a instrução do PL nº 443, de 2022, da senadora Rose de Freitas, que institui a Semana Nacional da Mulher Empreendedora.

Com este objetivo, solicito o apoio dos pares para a aprovação do presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, 15 de março de 2023.

**Senadora Damares Alves**



SF/23465.61207-40 (LexEdit\*)